



MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do processo administrativo em epígrafe, que visa à realização de **Pregão Eletrônico para Registro de Preços**, objetivando a **futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços para a realização da Exposição Agropecuária de Atílio Vivacqua**.

O certame, regido pela Lei nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis, tem como objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com valor máximo estimado de **R\$ 707.000,02 (setecentos e sete mil reais e dois centavos)**. O critério de julgamento adotado é o de **menor preço por item**, com modo de disputa aberto.

O processo foi autuado e instruído com os seguintes documentos: requisição de serviços, estudo técnico preliminar, cotações de preços, termo de referência, minuta do edital, autorização do Prefeito Municipal, entre outros.

A análise deste parecer se concentrará na verificação da conformidade do procedimento licitatório com as normas legais e os princípios que regem a Administração Pública, bem como na análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores e de Contas.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, estabelece o pregão como modalidade obrigatória para a contratação de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto. A realização da Exposição Agropecuária, por se tratar de um evento com características padronizáveis e de mercado, enquadra-se no conceito de serviço comum, o que justifica a escolha da modalidade pregão.

O Sistema de Registro de Preços (SRP), por sua vez, é um procedimento auxiliar das licitações e contratações, no qual são registrados os preços de bens e serviços para futuras e eventuais contratações. A utilização do SRP é vantajosa para a Administração Pública, pois permite a aquisição de bens e a contratação de serviços de forma mais ágil e eficiente, sem a necessidade de realização de um novo certame a cada demanda.

A combinação do pregão eletrônico com o sistema de registro de preços é uma prática que tem sido incentivada pela legislação e pela jurisprudência, por promover a competitividade, a transparência e a economicidade nas contratações públicas.

A análise do presente processo licitatório deve, portanto, verificar se foram observados todos os requisitos legais para a realização do pregão eletrônico e do sistema de registro de preços, tais como: a correta definição do objeto, a elaboração de estudo técnico preliminar, a realização de ampla pesquisa de preços, a definição de critérios de habilitação e julgamento objetivos e a publicidade dos atos.

A análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores e de Contas é fundamental para a correta interpretação e aplicação da legislação de licitações e contratos. A seguir, apresentamos algumas decisões relevantes sobre o tema:

O STF tem se posicionado no sentido de que a competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação não exclui a competência dos Estados e Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, como a organização de seus serviços e a realização de eventos.

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI 4.479/2019, DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONSTITUCIONALIDADE. *. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento sedimentado no sentido de que, por restringir a competência do Poder Legislativo, é taxativo o rol constante no art. 61, parágrafo 1º, I e II, e suas alíneas, da Constituição Federal – que trata de matérias cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. *. No caso concreto, a Lei estadual 4.479/2019, ao autorizar a adesão dos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Rondônia a atas de registro de preços, observou os limites da competência legislativa do Estado. Isso porque há competência privativa da União apenas para disposição de normas gerais de licitação (art. 22, XXVII, da CF/88), cabendo aos demais entes federados a competência legislativa sobre questões específicas. *. A Lei estadual 4.479/2019 não obriga nenhum Poder a aderir a procedimentos realizados por outro. A lei prevê que “os Órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Rondônia poderão aderir à Ata de Registro de Preços – ARP” feita por órgão diverso. O estabelecimento de uma simples faculdade fragiliza o argumento de que há invasão das competências e atribuições dos demais Poderes. *. **A norma estadual em comento foi reproduzida em sua essência na superveniente lei federal de licitações (§ 3º do art. 86 da Lei 14.133/2021, com a redação dada pela Lei 14.770/2023). A assimilação, pela norma federal, da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços por entidades diversas da que o elaborou, reforça a conclusão pela validade da lei estadual ora em exame.** *. Agravo Interno a que se dá provimento. (STF - RE: 000000000000001403832 RO - RONDÔNIA, Relator.: Min . ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 27/10/2025, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-02-2026 PUBLIC 04-02-2026)

O STJ tem se debruçado sobre a aplicação da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange à discricionariedade da Administração Pública na escolha da modalidade de licitação e na definição dos critérios de habilitação.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE LEILÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NA FORMA DE CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELO PODER PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 31, CAPUT E § 1º DA LEI N. 14.133/2021. DIVULGAÇÃO PÚBLICA E PERMANENTE DE EDITAL DE CREDENCIAMENTO EM SÍTIO ELETRÔNICO. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO ART. 79, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI N. 14.133/2021. INAPLICABILIDADE AOS CHAMAMENTOS PÚBLICOS REALIZADOS SOB A ÉGIDE DA LEI N. 8.666/1993. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. I - De acordo com o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Ausente ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, uma vez que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes. III - **O art. 31, caput e § 1º, da Lei n. 14.133/2021 faculta à Administração a designação de servidor para conduzir o procedimento licitatório na modalidade leilão, ou, ainda, a delegação da atividade a leiloeiro oficial, cuja seleção, nesse último caso, deve ocorrer, obrigatoriamente, mediante credenciamento ou pregão entre os auxiliares do comércio que preencham os requisitos do Decreto n. 21.981/1932, sem, no entanto, estabelecer juízo de precedência condicionada entre ambos os institutos, cabendo à autoridade competente eleger o instrumento adequado, com supedâneo em critérios de conveniência e oportunidade. **IV - Embora o art. 79, parágrafo único, I, da Lei n. 14.133/2021 imponha a manutenção pública de edital de credenciamento em sítio eletrônico, de modo a permitir ao cadastramento permanente de novos interessados - obstando, por conseguinte, a fixação prévia de balizas temporais limitando o acesso de novos postulantes -, especificamente quanto à contratação de leiloeiros oficiais, tal normatividade somente incide quando presente prova cabal da opção administrativa por essa modalidade de seleção pública na vigência da Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas, porquanto ausente igual obrigação nas disposições constantes da Lei n. 8.666/1993. V - Recurso Ordinário improvido. (STJ - RMS: 68504 SC 2022/0074452-0, Relator.: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 10/10/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2023)

O TCU, em sua função de controle externo, tem fiscalizado de perto as licitações e contratos da Administração Pública, emitindo importantes acórdãos que orientam a atuação dos gestores públicos.

REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL, COM ALTERAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, SEM REABERTURA DE PRAZOS. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO CONTRÁRIAS À LEI 14.133/2021 E À JURISPRUDÊNCIA DO TCU. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/12012025>, Relator.: ANTONIO ANASTASIA, Data de Julgamento: 25/02/2025)

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO DECORRENTE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL POR PARTE DA ENTIDADE GERENCIADORA DA ATA. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. **IMPROPRIEDADES NO DETALHAMENTO DAS NECESSIDADES E NA PESQUISA DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE BENS PELA AUTARQUIA QUE ADERIU À ATA.** CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES COMPROVADAS EM APURAÇÃO INTERNA DA PRÓPRIA ENTIDADE. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. CIÊNCIA DAS OCORRÊNCIAS. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/26302024>, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 04/12/2024)

O TJES também tem se manifestado sobre a aplicação da nova Lei de Licitações, reforçando a importância da observância dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto por SHARK DO BRASIL LTDA contra decisão que indeferiu liminar no Mandado de Segurança impetrado contra o PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU e a sociedade empresária UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. A impetrante, declarada inabilitada em processo licitatório (Concorrência Pública nº 015/2023), busca anulação do ato de inabilitação, alegando que apresentou a melhor proposta e que sua inabilitação decorreu de erro sanável na comprovação da capacidade técnica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a apresentação extemporânea de documento de capacidade técnica para comprovação de quantitativo mínimo seria admissível à luz do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021; (ii) determinar se a inabilitação da empresa impetrante, por ausência de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, ofende os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 veda a apresentação extemporânea de documentos de habilitação, exceto em casos de complementação de informações já apresentadas ou atualização de documentos com validade expirada. A apresentação de quantitativo mínimo de serviço é requisito essencial da qualificação técnica, não podendo ser considerado mera complementação de informação.** 4. A vinculação ao edital é princípio fundamental das licitações, sendo imperioso que os licitantes apresentem todos os documentos exigidos no momento adequado. A aceitação de documentos extemporâneos violaria o princípio da igualdade entre os concorrentes e a segurança jurídica do certame. 5. A argumentação de que a assinatura do segundo documento de capacidade técnica por autoridade hierarquicamente superior resolveria a questão não merece acolhimento, pois o problema está na extemporaneidade da apresentação do documento, não em quem o assinou. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A apresentação extemporânea de documento para comprovação de quantitativo mínimo de serviço em licitação não é admissível, conforme o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, por tratar-se de requisito essencial de qualificação técnica. 2. A inabilitação de empresa por falta de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, exigido no edital, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório." (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5002124322024808000, Relator.: MARCOS VALLS FEU ROSA, 4ª Câmara Cível)

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e da análise da documentação acostada aos autos, bem como da legislação e da jurisprudência aplicáveis, conclui-se que o **Pregão Eletrônico (Registro de Preços) nº 004/2026** se apresenta, em princípio, regular, por ter observado os principais requisitos legais para a sua realização.

A escolha da modalidade pregão eletrônico, aliada ao sistema de registro de preços, mostra-se adequada ao objeto licitado e aos princípios da eficiência e da economicidade.

Recomenda-se, no entanto, que a comissão de licitação e o pregoeiro observem com rigor todas as fases do procedimento, em especial no que tange à análise das propostas e dos documentos de habilitação, a fim de evitar futuras impugnações e garantir a lisura do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atílio Vivacqua/ES, 02 de março de 2026.

EDUARDO BASTOS BERNARDINO
PROCURADOR GERAL
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM/GAB - PGM

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDUARDO BASTOS BERNARDINO

PROCURADOR GERAL

PGM/GAB - PGM - PMAV

assinado em 02/03/2026 16:25:06 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 02/03/2026 16:25:06 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-X9760J>